



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 738/2024

Mensagem nº 044/2024

Projeto de Lei Executivo nº 038/2024

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre a criação da escala extra de trabalho e gratificação por escala extra de trabalho para os guardas municipais e agentes de trânsito.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal informa que a proposta legislativa apresentada visa ampliar as atividades de apoio, controle, acompanhamento operacional, planejamento, fiscalização e organização da segurança pessoal, patrimonial e viária, garantindo bem estar à população, incluindo os Agentes de Trânsito na escala extra de trabalho, que atualmente é prevista na Lei nº 6.280/2022, que garante a escala extra de trabalho e a gratificação de escala extra para o efetivo da Guarda Municipal e da Gerência de Trânsito.

Prossegue informando que, através do pagamento de escalas extra de trabalho aumentará o número de servidores da área da segurança nas ruas do município sem aumentar o efetivo e consequentemente o gasto com pessoal.

Informa, ainda, que o crescimento econômico de Cariacica nos últimos anos impulsionou o comércio e as indústrias a investirem no município, o que resultou em aumento da demanda por patrulhamento, além do aumento na oferta de eventos culturais como jogos, shows musicais, implementação de parques, praças e ruas de lazer, aumentando a demanda por segurança patrimonial, pessoal e viária.

E finaliza argumentando que, no cenário atual, segundo dados do IBGE, o Município conta com 353.491 habitantes e 187.688 veículos, distribuídos em 273 km<sup>2</sup> (dados do INCAPER), contando com apenas 41 Guardas Municipais e 25 Agentes de Trânsito, sendo imprescindível para garantir a segurança da população o aumento da carga horária dos servidores mediante o pagamento da gratificação pretendida.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 738/2024

Mensagem nº 044/2024

Projeto de Lei Executivo nº 038/2024

de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, in verbis:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(..)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, o que foi observado e anexado à presente proposição.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 738/2024*

*Mensagem nº 044/2024*

*Projeto de Lei Executivo nº 038/2024*

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de maio de 2024.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**

**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**

**Assessora Jurídica**

